

Acerca da absolvição dos autores do vandalismo praticado na Rocha nº 2 da Ribeira de Piscos, Vila Nova de Foz Côa

Tomou a Direção da Associação dos Arqueólogos Portugueses (AAP) conhecimento pelos jornais (v., por exemplo, Público, 21 de Janeiro) da absolvição em primeira instância dos autores dos atos de vandalismo praticados sobre a Rocha nº 2 da Ribeira de Piscos, incluída no complexo de arte rupestre do Vale do Côa, classificado como Património Mundial, e inserida no perímetro do respetivo Parque Arqueológico. Trata-se de uma rocha de especial valor por conter a representação de uma das raras figuras humanas não somente deste complexo rupestre como da arte paleolítica em geral – o chamado “Homem de Piscos”. Na mesma superfície rochosa, para além desta representação de mais difícil visibilidade, dada a técnica de incisão utilizada, encontram-se várias outras, nomeadamente um auroque com mais de meio metro e de imediata visibilidade, por ser delineado por um profundo duplo traço inciso e preenchido com traços filiformes múltiplos sub-paralelos.

Como foi na altura amplamente divulgado, o ato vandálico ocorreu em Abril de 2017 e consistiu na gravação na referida superfície rochosa de desenhos de uma bicicleta e de um homem em traço estilizado, e ainda as letras BIK. A proficiente investigação policial subsequente permitiu identificar os autores e as circunstâncias: um passeio de BTT, promovido por grupo excursionista da zona, sendo a autoria material dos atos imputada e reconhecida por dois dos intervenientes. Deduzida acusação pelo Ministério Público e iniciado o julgamento em Setembro do ano passado, o mesmo veio a ser realizado de forma célere, dando origem a sentença em primeira instância no passado dia 21 do corrente mês de Janeiro.

Atentas todas as circunstâncias indicadas, parecia à Direção da AAP que a aplicação do direito não poderia neste caso deixar de se traduzir em condenação dos autores materiais do ato vandálico em referência. Concorria para tanto quer o conhecimento do disposto na Lei de Bases do Património Cultural Português, nomeadamente o seu Artigo 103. (Crime de destruição de vestígios), que a nosso ver deveria incluir o disposto no Artigo 107, que expressamente estabelece ser a negligência punível, quer a circunstância particular de os bens em apreço constarem de inventários, serem classificados como Património Mundial, categoria que subsume a de Monumento Nacional, e estarem, ademais, reforçadamente protegidos pela sua inserção em Parque Arqueológico constituído legalmente.

Afinal, verifica-se nem estas condições tão especiais foram suficientes para que houvesse efectiva condenação. E esta ocorrência causou a maior perplexidade à Direção da AAP, levando a inquirição mais aprofundada sobre as circunstâncias concretas verificadas, bem como sobre o enquadramento legal aplicado.

Após a avaliação dos dados recolhidos, entre os quais a leitura da própria sentença judicial produzida, e sem prejuízo de análise mais aprofundada, a Direcção do AAP considera existir matéria de recurso e insta o Ministério Público a que a requeira. Neste sentido já manifestou a Direcção da AAP formalmente o interesse em se constituir assistente no processo nessa sede, se tal for requerido por quem tem legitimidade para o efeito, acompanhando a Fundação do Parque Arqueológico do Côa, constituída assistente em primeira instância.

A avaliação indicada estriba-se, por um lado, na matéria de facto considerada como provada e não provada, onde em nosso entender se evidenciam contradições flagrantes quanto ao reclamado desconhecimento, por parte dos autores dos grafitos, de gravuras na rocha vandalizada ou da inconsciência do carácter potencialmente lesivo, e em todo o caso impróprio, dos atos que praticaram. Mas encontra também fundamento mais amplo quanto à adequada aplicação da legislação geral e específica de enquadramento.

Neste plano, se o entendimento adoptado em sede judicial fosse sempre o que prevaleceu neste caso, haveríamos de concluir que nunca, em local algum fora de perímetros de sítios fisicamente delimitados (e identificados como tal, quiçá junto de cada rocha, cada parede, cada pavimento...), estaria o património arqueológico protegido, já que a invocação da ignorância do mesmo conduziriam à inexistência de dolo, sendo a mera negligência aparentemente não punível. Seria assim como num Parque Natural arrancar um bocado de rocha, mineral ou fósil para obter recordação, colher uma planta endémica rara ou caçar um animal em vias de extinção, argumentando igualmente que não se saber que estariam protegidos...

Seja como for, a mera existência de um caso destes leva a Direcção da AAP e considerar ser desejável estudar mais aprofundadamente toda a matéria da aplicação da legislação geral e específica sobre a protecção do património arqueológico, mormente no que toca aos tipos criminais e contraordenacionais existentes, e bem a assim a sua aplicação concreta. Neste sentido foi solicitado o apoio de jurista com formação em arqueologia e conhecimento do regime do património natural, no sentido da identificação de possíveis omissões, ambiguidades ou entorses que importe corrigir, seja no plano parlamentar, seja na esfera governativa.

A Direcção da AAP manterá os sócios informados deste processo de reflexão, desde já solicitando também quaisquer contributos considerados válidos para o mesmo.

Lisboa, em 29 de Janeiro de 2021

A Direcção da Associação dos Arqueólogos Portugueses

Largo do Carmo (Museu)
1200-092 Lisboa
Tel.: 21 347 86 29
direccao@arqueologos.pt | www.arqueologos.pt